



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.12.0004564-7 (CNJ:.0011588-62.2012.8.21.0021)
Natureza: Cobrança
Autor: Valdir Dalberto
Réu: Mauricio Dal Agnol
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cintia Dossin Bigolin
Data: 26/11/2012

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **VALDIR DALBERTO** em face de **MAURÍCIO DAL AGNOL**, alegando que, visando a receber indenização por conta de ações da CRT a que teria direito, ajuizou execução de sentença em desfavor da Brasil Telecom. A ação foi proposta e tramitou na 15ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, tendo constituído como seu procurador o requerido. Afirmou que a empresa efetuou depósito judicial no valor de R\$ 81.609,27, em 05/06/2008. Todavia, o demandado, naquele processo, realizou acordo, tendo em agosto de 2010 sido expedido alvará no valor de R\$ 46.105,24 (principal mais honorários sucumbenciais), quantia que veio a ser sacada em 31 de agosto de 2010. A importância que lhe cabia não lhe foi repassada. Discorreu sobre o dano moral sofrido. Pediu, assim, a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 44.631,15 (equivalente ao principal apropriado pelo demandado menos os honorários contratados de 20%), bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Postulou, liminarmente, o depósito judicial da quantia de R\$ 44.631,15. Juntou documentos.

Foi deferida a AJG e o pedido liminar.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando ter contatado o autor, que, injustificadamente, negou-se a receber o pagamento. Impugnou o montante postulado, uma vez que não foram abatidos os valores referentes aos honorários contratuais, bem como houve a incidência de juros. Demais, asseriu ser indevida a indenização por danos morais. Acostou documentos.



O autor, em réplica, reiterando o pleito inicial, impugnou as alegações expostas na contestação.

Foi expedido alvará dos valores incontroversos.

Instadas a especificar provas, o requerido manifestou-se e postulou o julgamento antecipado do feito.

O autor manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil¹. Afigura-se dispensável a dilação probatória, sendo, ademais, medida que atende aos princípios de economia processual e da celeridade da justiça.

Cuida-se de ação de cobrança, objetivando a autora o ressarcimento dos valores retidos indevidamente pelo réu, bem como indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

A retenção de valores por parte do réu é incontroversa, já que este sustenta a tese de que foi o autor quem se recusou a receber o numerário sacado.

No acordo judicial formalizado nos autos do processo n.º 001/1.05.2452836-9, em que o autor moveu em desfavor da empresa Brasil Telecom, as partes pactuaram que, do montante de R\$ 41.741,31 da totalidade da condenação, R\$ 7.715,56 seriam os honorários de sucumbência do advogado réu (fls. 15/16).

O réu recebeu o alvará no dia 19 de outubro de 2010 (informação extraída da contestação) e até a data do ajuizamento da demanda (27/03/2012 – fl. 02) não havia repassado os valores ao autor.

¹ "Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"



Desse modo, não restam dúvidas de que o valor é devido.

Todavia, diferentemente do que afirma o autor, devem ser abatidos, do total da condenação, os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais.

Assim, o montante de R\$ 29.115,17 (montante da condenação atualizado – R\$ 36.393,96 - **menos** o percentual de 20% dos honorários advocatícios previstos no contrato de prestação de serviços da fl. 83), deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do saque da alvará (19/10/2010) e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação (04/04/2012 – fl. 48).

Quanto ao pedido de indenização pelos danos morais, também merece procedência a demanda. Vejamos.

A responsabilidade civil opera a partir do nascimento da obrigação de indenizar e tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato delituoso. No Código Civil, a matéria encontra espaço nos artigos 186 e 927:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Nesse passo, os pressupostos para a responsabilidade civil resumem-se em: ação, culpa, relação de causalidade e, por fim, dano. Via de consequência, há que ser demonstrado o dolo ou a culpa *stricto sensu* dos demandados, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil, eis que tal prova se mostra pressuposto necessário do dano indenizável. Prova esta que não se presume, devendo a obrigação de indenizar estar baseada em prova concreta e indubitosa. Evidentemente, não poderá o agente ser responsabilizado por deduções, ilações ou presunções.

No caso em comento, a retenção dos valores por parte do advogado, por si só, caracteriza a conduta ilícita passível de indenização.

Isso porque o autor confiou ao requerido poderes para representá-lo, havendo-o como pessoa séria e idônea. A demora no pagamento dos valores a ele devidos somados a quebra da confiança



depositada no profissional, consequentemente, causam abalo moral.

A conduta do réu é inaceitável, fugindo a frustração experimentada pelo autor dos meros incômodos ordinários, uma vez que foi privada de importante quantia por aproximadamente um ano e meio, oportunidade em que o réu utilizando-se da confiança a ele outorgada, sacou o dinheiro e o reteve indevidamente.

Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, os quais adoto como razões de decidir:

“MANDATOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DO MANDATÁRIO. DEVER DE RESSARCIR. DANOS MORAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. O advogado que, na condição de procurador da demandante, retém indevidamente valores oriundos da condenação favorável a sua cliente deve restituir a integralidade do montante recebido e responder pelos danos morais que sua conduta causou. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040097248, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 24/03/2011) – grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE VALORES POR ADVOGADO. DEVER DE REPARAÇÃO CONFIGURADO. São pressupostos da responsabilidade civil: a existência de conduta ilícita (culposa ou dolosa), por parte do agente, a ocorrência de um dano, bem assim o nexo de causalidade. Caso em que o réu reteve valores pertencentes à autora, decorrentes do êxito em demanda previdenciária, por ele patrocinada, sob o argumento da compensação dos débitos que imputa à demandante e sua família. Dano moral caracterizado. Dever de reparação que advém da retenção indevida dos valores concernentes ao pagamento da aposentadoria da parte autora. Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da parte. Valor indenizatório majorado. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70034895672, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 28/10/2010) – grifei.



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANDATO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A legitimidade passiva da advogada decorre do mandato. 2. **A retenção de valores pertencentes ao cliente mostra-se injustificada, mormente pelo tempo transcorrido entre o levantamento dos alvarás judiciais e a disponibilização aos clientes mediante depósito bancário.** 3. O saldo apurado deve ser corrigido pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios a partir da data do depósito, sendo de 0,5% ao mês até 10-01-2003, e 1% a partir de então. 4. Nas circunstâncias do caso, o dano moral deve ser reconhecido e indenizado. Apelos dos autores providos e dos réus improvidos.

(Apelação Cível Nº 70036003515, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 06/10/2010) – grifei.

COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ADVOGADO QUE RECEBE VALORES EM RE PRESENTAÇÃO DE SEU CLIENTE E APROPRIA-SE INDEVIDAMENTE DA QUANTIA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. 1. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia, em princípio, acarreta a aceitação, como verdadeiros, dos fatos articulados na inicial, desde que verossímeis, ausentes eventuais contradições com outros elementos constantes nos autos. 2. **A prova dos autos é clara de molde a fixar a responsabilidade do réu ante o recebimento e retenção de valores que não lhe pertenciam. Ao permanecer com a quantia do cliente por cerca de dois anos, experimentou o réu um enriquecimento sem causa, ante a disponibilidade, em seu favor, do capital, em detrimento do autor, a quem legitimamente este pertencia.** 2. Advogado que não observa a lisura, lealdade, transparência e idoneidade que era esperada no desempenho de sua profissão. Grave desconsideração para com a pessoa do outro contratante que justifica a concessão de indenização por danos morais, ainda que se trate de hipótese de descumprimento contratual. Conduta reprovável do patrono que não pode passar incólume. Para casos como o presente, a responsabilidade civil pode assumir, também, uma função dissuasória. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71002631901, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/09/2010) – grifei.

Evidenciada a responsabilidade do réu em indenizar,



resta valorar o dano experimentado pelo autor.

Em se tratando de indenização por dano moral, tem-se, como regra geral, a outorga ao juiz de poderes amplos para o arbitramento do valor, contando ele, no respectivo exercício, com certas fórmulas que lhe servem de apoio para a ministração da justiça. Nesse diapasão, são critérios de remuneração do dano: a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica do ofensor de suportar com a indenização, além do caráter didático e pedagógico.

Além disso, há que ser fixada uma indenização, buscando dissuadir o requerido de praticar a conduta narrada na inicial, aplicando com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta.

Diante de tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado e justo para reparar os transtornos experimentados pela parte autora, sem ensejar indevido enriquecimento, desestimulando a prática de novo ato ilícito pelas rés.

Em se tratando de indenização por dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório. Isso porque, o valor do *quantum indenizatório* somente é definido no momento da prolação da sentença, não se justificando a incidência de juros moratórios anteriores à própria determinação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. [...] QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. = **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - O entendimento consolidado por esta Câmara Cível nas ações de indenização por dano moral é de fixação da incidência da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data do arbitramento do quantum indenizatório.** PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70048610695, Nona Câmara Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler,
Julgado em 02/05/2012) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Quantum indenizatório majorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes deste Colegiado. 4. **Em se tratando de indenização por dano moral, os consectários (juros de mora e correção monetária) fluem desde o arbitramento.** 5. Ônus de sucumbência redirecionados. Reconhecimento da sucumbência mínima pela parte autora. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70047860259, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 27/04/2012) (grifei).

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALDIR DALBERTO** em face de **MAURÍCIO DAL AGNOL**, para:

A) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 29.115,17 (vinte e nove mil, cento e quinze reais e dezessete centavos). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do saque do alvará (19/10/2010) e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação (04/04/2012).

B) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da data da sentença.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e a desnecessidade de dilação probatória.

Publique-se.
Registre-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se.

Passo Fundo, 26 de novembro de 2012.

***CINTIA DOSSIN BIGOLIN,
JUÍZA DE DIREITO.***